

Rolim
Goulart
Cardoso **30**
anos

Julgamentos
Relevantes
do STF e STJ
em Matéria
Tributária



Outubro/23

RESPONSÁVEIS

Ariene d'Arc Amaral
Bárbara Romani
João Gabriel Calzavara
Matheus Mendanha

Supremo Tribunal Federal

1. STF – RE 590.186 (Tema 104 de RG) - Incidência de IOF em contratos de mútuo em que não participam instituições financeiras 3
2. STF – ADI 7.400 - Constitucionalidade de Lei do MT que instituiu a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM) 3
3. STF – ADPF 1.003 - Constitucionalidade de Lei Municipal que criou taxa de instalação, licença de funcionamento e de compartilhamento (e eventual renovação) de estações de telecomunicação 4
4. STF – ADI 5.635 - Constitucionalidade da Lei estadual do RJ que condiciona o aproveitamento de incentivos fiscais de ICMS a depósitos em favor do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal 4
5. STF – ADI 2.356/ADI 2.362 - Constitucionalidade dos dispositivos da ADCT que permitem o pagamento de precatórios pendentes na data da promulgação da EC nº 30/00, de forma parcelada, em até dez anos 5
6. STF – ADI 5.553 - Constitucionalidade do Decreto 7.660/2011 e de cláusulas do Convênio CONFAZ nº 100/97 que reduziram a tributação sobre agrotóxicos 5
7. STF - Reconhecimento de RG - Tema 1.280 - Exigibilidade do PIS/COFINS em face das entidades fechadas de previdência complementar 6



1. STF – RE 590.186 (Tema 104 de RG) - Incidência de IOF em contratos de mútuo em que não participam instituições financeiras

Na sessão virtual realizada entre os dias 29/09/2023 a 06/10/2023, o Plenário do STF, por unanimidade, fixou a tese de repercussão geral: “É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras”.

2. STF – ADI 7.400 - Constitucionalidade de Lei do MT que instituiu a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TRFM)

Na sessão virtual realizada entre os dias 06/10/2023 a 17/10/2023, o Plenário do STF iniciou o julgamento da ADI 7.400, em que se discute a constitucionalidade de Lei do MT que instituiu a Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TRFM).

O relator, Ministro Luis Roberto Barroso, votou no sentido de declarar a inconstitucionalidade da cobrança da TRFM, por haver desproporcionalidade entre o valor cobrado e o custo da atividade estatal de exercício do poder de polícia a que se refere o tributo. Propôs a fixação das seguintes teses

de julgamento: “1. O Estado-membro é competente para a instituição de taxa pelo exercício regular do poder de polícia sobre as atividades de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento, de recursos minerários, realizada no Estado. 2. É inconstitucional a instituição de taxa de polícia que exceda flagrante e desproporcionalmente os custos da atividade estatal de fiscalização”.

O Ministro Edson Fachin inaugurou divergência e votou por negar procedência à ação, sob o entendimento de que não seria desproporcional a base de cálculo referente à TRFM, tendo em vista a proporcionalidade da quantidade de minério extraído e o curso de fiscalização estatal dos contribuintes.

O julgamento foi suspenso após o pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes.

3. STF – ADPF 1.003 - Constitucionalidade de Lei Municipal que criou taxa de instalação, licença de funcionamento e de compartilhamento (e eventual renovação) de estações de telecomunicação

Na sessão virtual realizada entre os dias 06/10/2023 a 17/10/2023, o Plenário do STF, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade de lei municipal de Guarulhos/SP que criou taxa de instalação, licença de funcionamento e de compartilhamento (e eventual renovação) de estações de telecomunicação, por usurpar a competência legislativa da União sobre serviços de telecomunicação.

4. STF – ADI 5.635 - Constitucionalidade da Lei estadual do RJ que condiciona o aproveitamento de incentivos fiscais de ICMS a depósitos em favor do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal

Na sessão virtual realizada entre os dias 06/10/2023 a 17/10/2023, o Plenário do STF, por maioria, fixou a tese : “São constitucionais as Leis nºs 7.428/2016 e 8.645/2019, ambas do Estado do Rio de Janeiro, que instituíram o Fundo

Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF e, posteriormente, o Fundo Orçamentário Temporário – FOT, fundos atípicos cujas receitas não estão vinculadas a um programa governamental específico e detalhado”, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 2º da Lei nº 7.428/2016 e ao art. 2º da Lei nº 8.645/2019, ambas do Estado do Rio de Janeiro, de modo a (i) afastar qualquer exegese que vincule as receitas vertidas ao FEEF/FOT a um programa governamental específico; e (ii) garantir a não cumulatividade do ICMS relativo ao depósito instituído, sem prejuízo da vedação ao aproveitamento indevido dos créditos”.

5. STF – ADI 2.356/ADI 2.362 - Constitucionalidade dos dispositivos da ADCT que permitem o pagamento de precatórios pendentes na data da promulgação da EC nº 30/00, de forma parcelada, em até dez anos

Na sessão virtual realizada entre os dias 20/10/2023 a 27/10/2023, o Plenário do STF, por maioria, assentou a inconstitucionalidade do parcelamento de precatórios pendentes na data da promulgação da EC nº 30/00 e deu interpretação conforme à Constituição ao art. 2º da Emenda Constitucional 30/2000, para excluir as dívidas reconhecidas judicialmente, em processo transitado em julgado, na fase de conhecimento até a entrada em vigor da citada emenda constitucional.

Foram modulados os efeitos da decisão para conferir eficácia ex nunc ao julgamento, mantendo os parcelamentos realizados até a concessão da medida cautelar nos autos, em 25.11.2010.

6. STF – ADI 5.553 - Constitucionalidade do Decreto 7.660/2011 e de cláusulas do Convênio CONFAZ nº 100/97 que reduziram a tributação sobre agrotóxicos

Na sessão virtual realizada entre os dias 20/10/2023 a 27/10/2023, o Plenário do STF, retomou o julgamento da ADI 5.553, em que se discute a constitucionalidade do Decreto 7.660/2011 e do Convênio CONFAZ nº 100/97,

que estipularam a concessão de desoneração fiscal referente ao ICMS, no patamar de 60% de redução da base de cálculo, e ao IPI, sob o formato de alíquota zero, incidentes sobre agrotóxicos.

O Ministro Edson Fachin havia votado pela inconstitucionalidade dos referidos benefícios fiscais, por entender que sua concessão não contempla a função socioambiental da propriedade rural e vai de encontro ao direito constitucional ao meio ambiente equilibrado e o direito à saúde. Já o Ministro Gilmar Mendes entendeu que seriam constitucionais as concessões dos benefícios fiscais sobre agrotóxicos, com base no entendimento de que não haveria violação ao direito à saúde e ao meio ambiente equilibrado, reconhecendo o caráter de essencialidade da utilização dos agrotóxicos na redução dos preços dos alimentos.

Nesta assentada, o Ministro André Mendonça propôs uma declaração parcial de inconstitucionalidade, sem pronúncia de nulidade, no conjunto normativo impugnado, assentando um processo de inconstitucionalização das desonerações fiscais federais e estaduais aos agrotóxicos. Fixou, ainda, um prazo de 90 dias para que o Poder Executivo da União, quanto ao IPI, e o Poder Executivos dos Estados, relativamente ao ICMS, promova adequada e contemporânea avaliação dessa política fiscal, de modo a apresentar a esta Corte os limites temporais, o escopo, os custos e os resultados dela.

O julgamento foi suspenso após o pedido de vista da Ministra Cármen Lúcia.

7. STF - Reconhecimento de RG - Tema 1.280 - Exigibilidade do PIS/COFINS em face das entidades fechadas de previdência complementar

O Plenário Virtual do STF, por maioria, reconheceu a existência de questão constitucional e de repercussão geral no RE 722.528, vinculado ao Tema 1.280 de RG, em que se discute a exigibilidade do PIS/COFINS em face das entidades fechadas de previdência complementar, tendo presentes a Lei nº 9.718/1998 e o conceito de faturamento, considerando-se a redação original do art. 195, I, da CF.

Superior Tribunal de Justiça

1. STJ - 2ª Turma - REsp 1.787.614/SP - Legalidade do art. 12 da IN/SRF nº 243/2002 8
2. STJ - 2ª Turma - REsp 1.950.577/SP - Possibilidade de dedução de JCP transferidos a acionistas referente a exercícios anteriores da base de cálculo do IRPJ/CSLL 8
3. STJ - 1ª Turma - REsp 1.747.670/RS - Discute a possibilidade de creditamento de PIS/COFINS sobre tratamento de cereais 9
4. STJ - 1º Seção - EAREsp 1.775.781/SP - Aproveitamento de créditos de ICMS referentes à aquisição de produtos intermediários, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente 9
5. STJ - 1ª Turma - REsp 1.753.262/SP - IRRF sobre remessas ao exterior decorrentes de contratos de prestação de assistência e de serviços técnicos, sem transferência de tecnologia, por empresas estrangeiras, domiciliadas na China, Alemanha e na Argentina 10
6. STJ - 1º Seção - Tema Repetitivo 1.187 - Momento da aplicação da redução dos juros moratórios nos casos de quitação antecipada dos débitos fiscais objeto de parcelamento (art. 1º da Lei 11.941/2009) 10
7. STJ - 1ª Seção - Tema Repetitivo 1.079 - Limite de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo de “contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros 11
8. STJ - 1ª Seção - Tema Repetitivo 1.141 - Definir se é prescritível a pretensão de expedição de novo precatório ou RPV, após o cancelamento da requisição anterior, de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei 13.463, de 06/07/2017 12



1. STJ - 2ª Turma - REsp 1.787.614/SP - Legalidade do art. 12 da IN/SRF nº 243/2002

Na sessão de julgamento realizada no dia 02/10/2023, a 2ª Turma do STJ concluiu o julgamento do Recurso Especial nº 1.787.614 e, por unanimidade, reconheceu a legalidade do art. 12 da Instrução Normativa-SRF nº 243/2002.

Prevaleceu o voto do relator, Ministro Francisco Falcão, no sentido de que a IN/SRF nº 243/02 consubstanciou a correta interpretação do art. 18 da Lei nº 9.430/96, sem que houvesse, com isso, indevida majoração da carga tributária a que está sujeito o contribuinte ou criação de regime de apuração dos preços de transferência distinto do previsto na Lei.

2. STJ – 2ª Turma - REsp 1.950.577/SP – Possibilidade de dedução de JCP transferidos a acionistas referente a exercícios anteriores da base de cálculo do IRPJ/CSLL

Em sessão de julgamento realizada no dia 03/10/2023, a 2ª Turma do STJ, realizou o julgamento do Recurso Especial nº 1.950.577 e por unanimidade, reconheceu a possibilidade de dedução da base de cálculo do IRPJ/CSLL, dos juros de capital próprio referente a exercícios anteriores ao de sua distribuição.

Prevaleceu o entendimento do Ministro Mauro Campbell, relator do feito,

de que o artigo 9º da Lei n.º 9.249/95 não impõe que a dedução dos juros sobre capital próprio seja feita no mesmo exercício econômico financeiro em que realizado o lucro da empresa.

3. STJ – 1ª Turma - REsp 1.747.670/RS – Discute a possibilidade de creditamento de PIS/COFINS sobre tratamento de cereais

Na sessão de julgamento realizada no dia 03/10/2023, a 1ª Turma do STJ iniciou o julgamento do Recurso Especial nº 1.747.670, em que se discute possibilidade de creditamento de PIS/COFINS sobre operações de beneficiamento, secagem, limpeza e padronização de grãos cereais.

O relator do feito, Ministro Paulo Sérgio Domingues, deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional, com base no entendimento de que o beneficiamento de grãos cereais não ocasiona transformação do produto, razão pela qual inexistente processo de industrialização que justifique o enquadramento do contribuinte como empresa agroindustrial para fazer jus ao creditamento de PIS/COFINS.

O julgamento foi suspenso por pedido de vista do Ministro Benedito que pontuou que a discussão do mérito é inédita na 1ª Turma, tendo em vista que os recursos com mesmo tema nunca foram conhecidos, por óbice da Súmula 7/STJ.

4. STJ - 1º Seção - EAREsp 1.775.781/SP – Aproveitamento de créditos de ICMS referentes à aquisição de produtos intermediários, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente

Na sessão de julgamento realizada no dia 11/10/2023, a 1ª Seção do STJ concluiu o julgamento dos Embargos de Divergência no Agravo em Recurso Especial nº 1.775.781 e, por unanimidade, reconheceu a possibilidade de aproveitamento de créditos de ICMS referentes à aquisição de produtos intermediários, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de utilização dos mesmos para a realização do objeto social do estabelecimento

Prevaleceu o entendimento da relatora do feito, Ministra Regina Helena Costa, no sentido de que a LC nº 87/1996 permite o aproveitamento dos créditos de ICMS referentes à aquisição de quaisquer produtos intermediários, ainda que consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de utilização dos mesmos para a realização do objeto social (atividade-fim) do estabelecimento empresarial.

5. STJ - 1ª Turma - REsp 1.753.262/SP - IRRF sobre remessas ao exterior decorrentes de contratos de prestação de assistência e de serviços técnicos, sem transferência de tecnologia, por empresas estrangeiras, domiciliadas na China, Alemanha e na Argentina

Na sessão de julgamento realizada no dia 17/10/2023, a 1ª Tuma do STJ, concluiu o julgamento do Recurso Especial nº 1.753.262/SP e, por unanimidade, reconheceu a legalidade da incidência do IRRF sobre remessas ao exterior decorrentes de contratos de prestação de assistência e de serviços técnicos, sem transferência de tecnologia, por empresas do grupo econômico a que pertencem aos contribuintes, localizadas na China, Alemanha e Argentina,

Prevaleceu a compreensão do relator do feito, Ministro Benedito Gonçalves, de que as convenções firmadas entre esses países e o Brasil estabeleceram a aplicação do art. 12 de suas respectivas convenções aos rendimentos provenientes da prestação de assistência técnica e serviços técnicos, conferindo o tratamento de royalties às receitas provenientes destas prestações de serviços e, conseqüentemente, autorizando a tributação.

6. STJ - 1º Seção - Tema Repetitivo 1.187 – Momento da aplicação da redução dos juros moratórios nos casos de quitação antecipada dos débitos fiscais objeto de parcelamento (art. 1º da Lei 11.941/2009)

Em sessão de julgamento realizada no dia 25/10/2023, a 1ª Seção do STJ realizou o julgamento dos Recusos Especiais nº 2.006.663/RS, 2.019.320/

RS e 2.021.313/RS, vinculados ao tema repetitivo nº 1.187, em que se discute o momento da aplicação da redução dos juros moratórios, nos casos de quitação antecipada, parcial ou total, dos débitos fiscais objeto de parcelamento, conforme previsão do art. 1º da Lei 11.941/2009

Prevaleceu o voto do relator, Ministro Herman Benjamin, e a Seção, por unanimidade, fixou a seguinte tese repetitiva: “Nos casos de quitação antecipada, parcial ou total, dos débitos fiscais objeto de parcelamento conforme previsão do art. 1º da Lei 11.941/2009, o momento de aplicação da redução dos juros moratórios deve ocorrer após a consolidação da dívida, sobre o próprio montante devido originariamente a esse título, não existindo amparo legal para que a exclusão de 100% da multa de mora e de ofício implique exclusão proporcional do juros de mora sem que a lei assim o tenha definido de modo expresso.”

7. STJ - 1ª Seção - Tema Repetitivo 1.079 - Limite de 20 (vinte) salários mínimos da base de cálculo de “contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros

Em sessão de julgamento realizada no dia 25/10/2023, a 1ª Seção do STJ iniciou o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.898.532/CE e 1.905.870/PR, vinculados ao tema Repetitivo nº 1.079, em que se discute se o limite de 20 salários mínimos é aplicável à apuração da base de cálculo de “contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”, nos termos do art. 4º da Lei n. 6.950/1981, com as alterações promovidas em seu texto pelos arts. 1º e 3º do Decreto-Lei n. 2.318/1986.

A relatora do tema, Ministra Regina Helena Costa, apresentou voto contrário à pretensão dos contribuintes, propondo a fixação das seguintes teses: “1. A norma contida no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 limitava o recolhimento das contribuições parafiscais cuja base de cálculo fosse o salário de contribuição. 2. Os artigos 1º e 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, ao revogarem o caput e o parágrafo único da Lei nº 6.950/1981 extinguiram, independentemente da base de cálculo eleita, o limite máximo para o recolhimento das contribuições previdenciárias e parafiscais devidas ao

SENAI, SESI, SESC e SENAC”.

A relatora propôs, ainda, modulação de efeitos para que a tese fixada tenha efeitos tão somente com relação às empresas que ingressaram com ação judicial e/ou protocolaram pedidos administrativos até a data do início do presente julgamento, obtendo pronunciamento judicial ou administrativo favorável, restringindo-se a limitação da base de cálculo, porém, até a publicação do acórdão.

O julgamento foi interrompido por pedido de vista do Ministro Mauro Campbell.

8. STJ - 1ª Seção - Tema Repetitivo 1.141 - Definir se é prescritível a pretensão de expedição de novo precatório ou RPV, após o cancelamento da requisição anterior, de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei 13.463, de 06/07/2017

Na sessão de julgamento realizada no dia 25/10/2023, a 1ª Seção do STJ iniciou o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.944.899/PE, 1.961.642/CE e 1.944.707/PE, vinculados ao tema Repetitivo nº 1.141, em que se discute se é prescritível a pretensão de expedição de novo precatório ou RPV, após o cancelamento da requisição anterior, de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei 13.463, de 06/07/2017.

Prevaleceu o voto da relatora, Ministra Assusete Magalhães, relatora do feito, e a Seção, por unanimidade, fixou a seguinte tese repetitiva: “A pretensão de expedição de novo precatório ou requisição de pequeno valor, fundada nos arts. 2º e 3º da Lei 13.463/2017, sujeita-se à prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 e tem, como termo inicial, a notificação do credor, na forma do § 4º do art. 2º da Lei 13.463/2017.”



**Rolim
Goulart
Cardoso** *30*
anos

São Paulo
+55 (11) 3723-7300

Rio de Janeiro
+55 (21) 3543-1800

Belo Horizonte
+55 (31) 2104-2800

Brasília
+55 (61) 3424-4400

Düsseldorf
+(490) 211 688 519 26

Lisboa
+(351) 21 587 41 40

rolim.com